

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F15819/2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: WEBERTH FERNANDES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA DE R\$ 964,00 (NOVECIENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS) E PENA ÉTICA DE CENSURA RESERVADA, PREVISTAS NAS ALÍNEAS C E G DO ARTIGO 27 DO DL 9.295/46, POR DEIXAR DE CONTRATAR AUDITOR-REVISOR PARA AVALIAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA, CONFORME NBC PA 11, APROVADA PELA RESOLUÇÃO CFC 1.323/11, TENDO COMO PROGRAMA O EXERCÍCIO 2017, ANO-BASE 2016, O QUE IDENTIFICAMOS POR MEIO DE INFORMAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE EXPRESSA NO OFÍCIO Nº 935/2017 CFC-DIREX. NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO DA REGIONAL.1. RECURSO VOLUNTÁRIO, CIENTIFICADO, O AUTUADO APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVA ALEGANDO EM SÍNTESE QUE: TEVE DIFICULDADES EM CONTRATAR UM AUDITOR VISANDO EXECUTAR A REVISÃO DE PARES, QUE QUANDO OBTIVE O RETORNO DO PROFISSIONAL, O TEMPO PARA ENTREGA DA REVISÃO JÁ ESTAVA SE ESGOTANDO E ASSIM HOVE A MOTIVAÇÃO DO AUTUADO EM PEDIR PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ATENDIMENTO DA NORMA.2. EM TODAS AS MANIFESTAÇÕES DO AUTUADO, ELE DECLARA QUE EXERCE A FUNÇÃO DE AUDITOR INDEPENDENTE E QUE A MANUTENÇÃO DE SUA REGULARIDADE PERANTE O CRE/CFC SERIA IMPORTANTE, INDEPENDENTEMENTE DE ESTAR EXERCENDO TAL ATIVIDADE OU NÃO.3. EM SUA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO, AINDA EM FASE DE DEFESA, O MESMO ALEGA EM SÍNTESE DA DIFICULDADE DE CONTRATAÇÃO DE UM AUDITOR/REVISOR ALÉM DE DECLARAR QUE NOS ANOS/BASE DE 2015 E 2016 NÃO TERIA EXERCIDO ATIVIDADES DE AUDITORIA INDEPENDENTE.4. OUTRO ASPECTO IMPORTANTE A SE DESTACAR É SOBRE O ANO BASE DO CUMPRIMENTO DA NORMA. NOS AUTOS, ESTÁ PRESENTE JUNTADA DE UMA CARTA DE CONFIDENCIALIDADE EMITIDA PELA EMPRESA MAP AUDITORES INDEPENDENTES, ONDE CONSTA QUE O AUTUADO CONTRATA TAL EMPRESA PARA REVISÃO DE QUALIDADE PELOS PARES COM REFERENTE AO PERÍODO DE ENCERRAMENTO DE 31/12/2017 E COM DATA DE EXPEDIÇÃO EM 12/06/2018.5. CONTUDO, O PERÍODO INFRINGIDO SOBRE O CUMPRIMENTO DA NORMA REFERE-SE AO EXERCÍCIO 2017 – ANO/BASE

2016, OU SEJA, PARA O FATOS OCORRIDOS NO DECORRER DO ANO DE 2016, ASSIM, TAL DOCUMENTO NÃO AGREGA SOBRE O PROCESSO EM TELA E NÃO DEMONSTRA E MUITO MENOS CONTRIBUI PARA COMPROVAÇÃO DO SANEAMENTO DA INFRAÇÃO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO TEMPESTIVO. PARA NO MÉRITO **NEGAR PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE **MULTA DE R\$ 964,00 (NOVECIENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS) E PENA ÉTICA DE CENSURA RESERVADA, PREVISTAS NAS ALÍNEAS C E G DO ARTIGO 27 DO DL 9.295/46.** UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 385ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.